



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 550/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050248-2025-16

Requerente: 116191

Órgão: UFPI – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou “cópias de todas as pautas, atas e áudios das reuniões dos conselhos superiores da UFPI (Conselho Diretor, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Conselho de Administração e Conselho Universitário) ocorridas no ano de 2024 e 2025.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que as *Atas* e *Pautas* das reuniões dos Conselhos Superiores da UFPI, dos anos de 2024 e 2025, podem ser consultadas no site da universidade, através dos seguintes links:

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX:

- *Atas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/cepex/atas>
- *Pautas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/cepex/convocacoes>

Conselho de Administração – CAD:

- *Atas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/conselho-de-administracao/atas>
- *Pautas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/conselho-de-administracao/convocacoes>

Conselho Universitário – CONSUN:

- *Atas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/conselho-universitario/atas>
- *Pautas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/conselho-universitario/convocacoes>

Conselho Diretor – CD:

- *Atas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/1092-cd-conselho-diretor/61553-atas-das-reunioes>
- *Pautas:* <https://www.ufpi.br/conselhos-superiores/conselho-diretor/convocacoes>

Quanto à solicitação de áudios das reuniões do Conselho Universitário, o órgão esclareceu que, embora públicas em sua essência, tais reuniões podem conter manifestações espontâneas de conselheiros ou terceiros que envolvam dados pessoais sensíveis, opiniões ou posicionamentos individuais, cuja divulgação fora de contexto pode comprometer a imagem dos envolvidos. Informou que a disponibilização irrestrita dos áudios, sem tratamento adequado (como anonimização ou edição), pode violar a intimidade e a proteção de dados dos participantes. Assim, explicou que, caso o conteúdo já tenha sido registrado em atas aprovadas e publicadas, estas constituem a forma oficial e suficiente de publicidade institucional.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente argumentou que o pedido se refere ao conteúdo de áudio de reuniões públicas, realizadas por servidores públicos no exercício de suas funções. Dessa forma, requereu a disponibilização integral de todos os áudios das reuniões dos conselhos superiores realizadas nos anos de 2024 e 2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta inicial.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido de acesso à íntegra dos áudios.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a UFPI para esclarecer se os áudios das reuniões dos Conselhos Superiores existiam e se sua disponibilização poderia violar direitos como honra, intimidade, vida privada e imagem dos envolvidos. Em resposta, a UFPI informou que os áudios foram efetivamente gravados à época das reuniões, com a finalidade exclusiva de apoiar a elaboração das atas oficiais. Esclareceu que não mantém esses arquivos de forma permanente, pois são excluídos após a finalização das respectivas atas, justificando tal prática pela ausência de obrigação legal de guarda permanente (art. 11, §3º da Lei nº 12.527/2011), pelos princípios da razoabilidade e economicidade na gestão documental, e pela disponibilidade das atas como documentos oficiais que garantem a publicidade das deliberações. Diante dos esclarecimentos, a CGU considerou que os áudios tratam de informação inexistente, uma vez que o órgão declarou não manter os arquivos de forma permanente e que foram excluídos após a elaboração das atas.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que trata de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, sendo esta resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou ter exercido o cargo de Diretor Administrativo da UFPI por quase quatro anos, durante a gestão do ex-Reitor Prof. G.G.F., e afirmou que todas as reuniões dos Conselhos Superiores eram gravadas, com os áudios mantidos em acervo. Ressaltou que, caso haja mudança na prática institucional, esta teria ocorrido a partir da gestão da Profª N.N., iniciada em novembro de 2024. Informou também ter sido conselheiro eleito para os Conselhos de Administração e Universitário, totalizando quatro anos de mandato, e argumentou que as atas não registram os detalhes das discussões, sendo os áudios fundamentais para garantir o controle social sobre as decisões administrativas e acadêmicas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso apresentou os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, uma vez que não se verificou negativa de acesso à informação. Observou-se que o requerente recorreu exclusivamente quanto à disponibilização dos áudios das reuniões dos Conselhos Superiores, o que permite inferir que as demais solicitações foram atendidas. Nesse contexto, em resposta às interlocuções realizadas em terceira a UFPI informou que os áudios das reuniões foram excluídos após serem utilizados como subsídio para a elaboração das atas formais dos conselhos. Tal inexistência foi reiterada no âmbito de interlocução realizada por esta CMRI em quarta instância. O órgão também afirmou não haver normativo interno que regulamente a guarda ou o tratamento das gravações, sendo a ata o documento formal válido e representativo das deliberações. Dessa forma, a comissão compreendeu que não houve negativa de acesso à informação, mas sim declaração de inexistência da informação solicitada. À luz do princípio da boa-fé administrativa, previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, presume-se a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos públicos. Assim, não é possível conhecer o presente recurso, tendo em vista que a declaração de inexistência constitui resposta satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 6/2015. Nesse âmbito, citam-se como precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conheceu do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações solicitadas, requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, é cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida o entendimento de que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação constitui resposta satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114206** e o código CRC **3F08765E** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114206